

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA  
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

**RUBENS BEÇAK**

**SANDRA REGINA MARTINI**

**LEONEL SEVERO ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Rubens Beçak; Sandra Regina Martini – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-468-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

---

#### **Apresentação**

V ENCONTRO VIRTUAL “Inovação, Direito e Sustentabilidade”, do CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 16 de junho de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) de Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat do V Encontro Virtual "Inovação, Direito e Sustentabilidade", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Leonel Severo Rocha, Rubens Beçak e Sandra Regina Martini, que envolveu quinze artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos impulsionam à imprescindibilidade da análise hermenêutica dos dilemas da atualidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O primeiro trabalho é “NOTAS SOBRE SOBERANIA E SOBREVIVÊNCIA A PARTIR DE GIORGIO AGAMBEN” desenvolvido por Lucas Bertolucci Barbosa de Lima e Vinny Pellegrino Pedro. No referido estudo, os autores analisam a forma como Giorgio Agamben determina o que é próprio da política contemporânea. A pesquisa é dividida em três tópicos, sendo eles: a relação entre poder soberano e vida nua a partir de Giorgio Agamben e suas implicações para a filosofia política ocidental; a conceituação da noção de campo como paradigma revelador de uma mudança na metafísica jurídica contemporânea; e o modo como o racismo estatal e o humanitarismo funcionam como anversos que se sustentam no jogo da biopolítica contemporânea.

“HERMES SOBERANO: CONTRIBUIÇÕES DA OBRA HOMO SACER DE AGAMBEN AO ESTADO DE “NATUREZA HERMENÊUTICO BRASILEIRO”, apresentado por Fabricio Carlos Zanin trata da contribuição da obra “Homo sacer” à hermenêutica jurídica.

O tema “O ROBÔ-JULGADOR E A HERMENÊUTICA JURÍDICA” desenvolvido por Elisa Maffassioli Hartwig tem como objetivo responder a dois problemas de pesquisa: se a tomada de decisões judiciais pelo robô-juiz é possível e se é desejável.

O artigo de autoria de Francisco Fernando Brito de Moura, Gabriel Lucas Viegas e Leandro José de Souza Martins intitulado como “UM CASO POR VEZ: UMA LEITURA DO MINIMALISMO JUDICIAL DE CASS SUNSTEIN A PARTIR DA NOÇÃO ARISTOTÉLICA DE PRUDÊNCIA”, investiga a presença de traços da noção aristotélica de prudência no minimalismo judicial de Cass Sunstein, especialmente as características do juiz minimalista descrito pelo autor estadunidense.

De autoria de Aline Seabra Toschi, apresentado pela mesma, é “A DESLEGITIMAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E O PARADOXO DE ALICE”, que tem como proposta a abordagem da deslegitimação do Poder Judiciário pela degeneração do Direito que, a partir da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, é considerada como perda da autonomia da Ciência Jurídica.

“UMA APRECIÇÃO DO DIREITO A PARTIR DE LUHMANN E HART”, apresentado por Débora Simões Pereira, cuja pesquisa discute a evolução do direito e a relação entre este e a moral a partir de um diálogo entre teóricos como Niklas Luhmann e Herbert Hart.

“A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO NATURAL DE TOMÁS DE AQUINO”, é o trabalho de Amin Abil Russ Neto e Clayton Reis. Os autores analisam a dignidade da pessoa humana sob a perspectiva de Tomás de Aquino, utilizando-se de levantamento bibliográfico, buscam responder qual é a definição de dignidade da pessoa humana segundo o direito natural tomista.

O artigo “FILOSOFIA DO DIREITO: UMA ARGUMENTAÇÃO SOBRE O JUSNATURALISMO, JUSPOSITIVISMO E PÓS-POSITIVISTAS”, desenvolvido por Severino Alexandre Biasoli, cujo estudo contextualiza uma possível ligação entre a lei e a moral pelos vieses das correntes jusnaturalistas, juspositivistas e neoconstitucionalistas.

Francisco Saldanha Lauenstein é autor do artigo “A FILOSOFIA DO DIREITO EM CIRCUNLÓQUIO”, sendo apresentado pelo mesmo, oriundo de pesquisa em filosofia do direito, dispõe que a gnosiologia mantém métodos cientificistas, que tentam emular métodos

das ciências naturais do séc. XIX, não permitindo que a hermenêutica – Heidegger e Gadamer – seja adotada e desenvolvida como método próprio e adequado, ignorando as consequências da “virada linguística”.

“A RECEPÇÃO DA CONCEPÇÃO DE ÉTICA DE NIETZSCHE POR ZYGMUNT BAUMAN” é o trabalho de Cildo Giolo Junior, Lislene Ledier Aylon e Manoel Ilson Cordeiro Rocha, em que se busca identificar a recepção do egoísmo ético nietzschiano na pós-modernidade a partir da obra de Zygmunt Bauman.

Lislene Ledier Aylon apresentou o trabalho “A RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSIDER TRADING”, elaborado juntamente com Cláudia Gil Mendonça e Manoel Ilson Cordeiro Rocha, em que o referido estudo trata do insider trading - prática repelida no mundo todo e, no Brasil, punida pelas legislações administrativa, penal e cível. Utilizando-se desta última como objeto da pesquisa, os autores descrevem os aspectos gerais do insider trading no Brasil, elencando a responsabilidade civil como combate desta prática.

Ana Débora Rocha Sales explanou em seu artigo “AS METODOLOGIAS ATIVAS NO ENSINO JURÍDICO: APLICABILIDADE NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL”, acerca da necessidade de implementação de novas técnicas de ensino que elejam o aluno como agente ativo, objetivando a implementação de metodologias ativas voltadas para a prática pedagógica trazendo a concepção sobre inteligência artificial, seu uso no direito e sua permanência na contemporaneidade.

“AXEL HONNETH E A TEORIA DO RECONHECIMENTO NO ÂMBITO JURÍDICO” é o trabalho de Daniel Stefani Ribas, oriundo de pesquisa em que o autor, utilizando-se do método de pesquisa hipotético-dedutivo, com base na legislação brasileira e na doutrina, aponta que a Constituição deve ser observada sob a ótica de Axel Honneth, tendo este como marco social para o Positivismo.

Fabrcício Germano Alves e Vitor Cunha Lopes Cardoso são autores do artigo “CRITÉRIOS HERMENÊUTICOS DE DECISÃO: OS JUROS CAPITALIZADOS NAS RELAÇÕES COM O CONSUMIDOR”, em que se busca analisar a possibilidade de capitalização de juros pelas instituições financeiras, garantida pela jurisprudência e regulamentos do Conselho Monetário Nacional, face à aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos negócios com os entes financeiros.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração. Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Rubens Beçak – USP

Prof. Dra. Sandra Regina Martini – UNIRITTER/UFRGS

**OS ANTECEDENTES DE UMA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO EM CHAIM PERELMAN: A LÓGICA FORMAL E O PENSAMENTO ARISTOTÉLICO**

**THE BACKGROUND OF A THEORY OF ARGUMENTATION IN CHAIM PERELMAN: FORMAL LOGIC AND ARISTOTELIAN THOUGHT**

**Jaqueline Prazeres de Sena** <sup>1</sup>  
**Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima** <sup>2</sup>  
**Flávio Vinícius Araujo Costa** <sup>3</sup>

**Resumo**

O artigo científico realizará abordagem crítica sobre aspectos que embasam de forma antecedente os contornos argumentativos de uma teoria da argumentação com base na análise de Chaim Perelman.

**Palavras-chave:** Argumentação jurídica, Retórica, Filosofia do direito, Racionalismo cartesiano, Positivismo jurídico

**Abstract/Resumen/Résumé**

The scientific article will critically approach aspects that underlie, in an antecedent way, the argumentative contours of a theory of an argumentation theory based on the analysis of Chaim Perelman.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Legal argumentation, Rhetoric, Philosophy of law, Cartesian rationalism, Legal positivism

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Filosofia pela UERJ; Mestre em Filosofia do Direito pela UFMG; Coordenadora-Geral do Curso de Direito da Universidade CEUMA.

<sup>2</sup> Advogado, Professor da Graduação da Universidade CEUMA, Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais-UMSA, Mestrando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Pulo-FADISP.

<sup>3</sup> Mestrando em Direito pela FADISP-SP; Advogado; Procurador do Município de Paço do Lumiar.

## **1.INTRODUÇÃO**

O presente artigo pretende esboçar alguns contornos argumentativos sobre os antecedentes de uma Teoria da Argumentação centrada em Chaim Perelman.

Para tanto, é importante registrar que, desde o início, a filosofia do direito tem possibilitado inúmeras reflexões relevantes sobre a ciência do direito e, em especial, a decisão jurídica. Por essa razão, o presente artigo pretende, de forma não exaustiva, trazer algumas possíveis interpretações no campo denominado da Nova Retórica, aqui representado pelo autor em análise.

Partiu-se, por conseguinte, da descrição de alguns elementos teóricos desenvolvidos por Aristóteles que põem em relevo a Nova Retórica.

Nesse sentido, registra-se que a Nova Retórica propõe instituir um discurso do método que incorpora o debate ao analisar os argumentos de uma decisão judicial. Utilizou-se o método descritivo e, como procedimento de pesquisa, o documental e bibliográfico.

Assim, busca-se se analisar a Nova Retórica, levando em consideração o pensamento aristotélico, com forma de argumentação, tendo como base a teoria de argumentação de Chaim Perelman, como forma de se vislumbrar seus efeitos na Filosofia, no Direito, e por sua vez nas decisões judiciais, buscando uma prestação jurisdicional mais justa, e não somente, a aplicação de normativos legais.

## **2. APORTES FILOSÓFICOS DA ARGUMENTAÇÃO**

A metodologia de Chaim Perelman pode ser entendida como instrumento de reconsideração do paradigma tradicional da racionalidade até então vigente. A Lógica formal, que até então havia estruturado vertentes teóricas como o racionalismo cartesiano e o positivismo jurídico não era suficiente para solucionar as questões práticas e a complexidade dos fenômenos jurídicos.

Diante desse cenário social em que os conflitos emergem com maior ou menor intensidade, Perelman propõe a teoria da argumentação como forma de superação do formalismo e como instrumento mais adequado ao desenvolvimento dos raciocínios jurídicos

e para análise das decisões e proposição de justificativas. Assim sendo, a metodologia da teoria da argumentação foi estruturada a partir de três fundamentos constitutivos, a saber: a lógica de Gottlob Frege, a dialética e a retórica aristotélica.

Chaim Perelman, ao criticar o método positivista, buscou desenvolver uma metodologia que pudesse aplicar às Ciências Humanas da mesma forma que a Lógica Moderna era aplicada às Ciências Naturais. A princípio, Perelman recorreu a uma Lógica dos juízos de valores, visando alcançar uma racionalidade ética e uma lógica específica para os valores diante de uma escolha, de uma decisão. Para formulação dessa lógica, escolheu, portanto, o método utilizado pelo então pensador alemão Gottlob Frege, que contribuiu de forma substantiva para a superação da Lógica clássica e o desenvolvimento da Lógica moderna (PERELMAN, 2002). Pode-se dizer, que a Lógica clássica se preocupou em sistematizar as leis do pensamento, enquanto a Lógica moderna utilizou-se da matemática para a construção dos raciocínios lógicos.

Frege destacou-se na Filosofia Lógica quando desenvolveu uma Lógica matemática ou simbólica que consistia no emprego de símbolos, possibilitando um conteúdo mais rígido e formal à lógica, tornando-a mais adequada à linguagem científica moderna (MONTEIRO, 2003). A partir daí, Frege e o filósofo inglês Bertrand Russell estruturaram o movimento do Positivismo Lógico em que consistia na apresentação de um modelo de atividade linguística e de raciocínio desenvolvidos a partir da matemática. No tocante à linguagem, Frege ousou generalizar a linguagem natural a partir de uma linguagem matemática construindo, dessa forma, um sistema operacional de símbolos para o desenvolvimento da lógica segundo o suposto de uma maior exatidão (MONTEIRO, 2003).

O método de Frege constituiu-se na análise de todos os raciocínios matemáticos existentes, com o intuito de demonstrar que não só o raciocínio usado na matemática, mas também todos os princípios que se manifestavam a partir dela seriam pura lógica. Ou seja, toda expressão aritmética é uma expressão lógica e esta, por sua vez, surge de um conjunto de leis lógicas (MONTEIRO, 2003). Perelman utilizou-se, pois, do método fregeano na tentativa de desenvolver um conjunto lógico de juízos e eliminar a ideia de justiça todo juízo de valor, já que este não estaria no campo racional. Ou seja, aquilo que não fosse demonstrável e que não fosse produzido pelo raciocínio lógico-dedutivo não estaria no campo da lógica, mas sim, do irracional (ATIENZA, 2002).

A proposta perelmaniana seria construir uma noção de justiça que fosse válida e que não dependesse do arbítrio de cada um, ou seja, que evitasse o subjetivismo. Assim expõe a questão:

Para elaborar uma lógica assim, pareceu-me que o melhor seria inspirar-me no método utilizado pelo célebre lógico alemão Gottlob Frege para renovar a lógica formal. Partindo da ideia de que se encontram nas deduções matemáticas as melhores amostras de um raciocínio lógico, ele analisou suas técnicas para distinguir os procedimentos daqueles que não se contentando com um recurso à intuição e à evidência, procuram demonstrar seus teoremas de forma rigorosa. Uma análise análoga, a partir de raciocínios que implicassem valores, não deveria permitir elaborar aquilo a que se poderia chamar uma lógica dos juízos de valor? (PERELMAN, p.138, 2000)

Utilizando-se do método fregeano, Perelman, com a colaboração de Olbrechts-Tyteca, propôs analisar as argumentações em todas as áreas em que ela possa se manifestar. A princípio, adotando os raciocínios tal como se manifestam na Filosofia, Política, Direito e Ciências Humanas em geral. A partir dessa incursão, concluiu que, nas áreas da Filosofia, da Política, da Moral e da Estética não seria possível uma lógica específica dos juízos de valores. Nessas áreas, em que as opiniões permitiam controvérsias nos momentos de discussão e de deliberação, necessitava-se recorrer às técnicas argumentativas. Foi a partir dessas considerações que Perelman preocupou-se em descrever as estruturas argumentativas utilizadas nas Ciências Humanas em geral (PERELMAN, 2000).

Segundo o autor, as técnicas da argumentação têm sido examinadas desde a Antiguidade por aqueles que se interessavam pelo discurso como forma de persuadir e convencer os indivíduos (PERELMAN, 2000). Ainda na busca de respostas para as questões práticas como: “mediante quais procedimentos intelectuais o juiz chega a considerar tal decisão equitativa, razoável ou aceitável, quando se trata de noções eminentemente controvertidas?” (PERELMAN, 2000, p. 45) e na ausência de técnicas que sejam aceitas de forma unânime, Perelman (2000) recorre à dialética e à retórica como suporte para razão prática.

Em torno da ideia da razão prática, Toulmin, ao contrário de Perelman, não reabilita a retórica. Reporta-se ao exame da lógica dedutiva, concluindo que o método lógico-dedutivo não só é intransferível para a esfera da razão prática, como também é incapaz de dar conta dos argumentos de qualquer âmbito, inclusive o das ciências, à exceção da matemática (ATIENZA, 2002).

Segundo Toulmin, a argumentação está relacionada com debate; é uma atividade voltada para a propositura de pretensões, produzindo razões e criticando as razões. Desta forma, em um argumento se encontra quatro elementos: a pretensão, a razão, a garantia e o respaldo. O primeiro, corresponde ao ponto de partida, que pode ser expresso da seguinte forma: “A” tem direito a receber o salário. Caso a parte contrária não concorde, deverá

apresentar as razões de sua pretensão. Estas se constituem de fatos que se relacionam: “A” tem direito a receber o salário, pois trabalhou para alguém. A partir daí, a parte contrária deverá refutar ou não os fatos. Caso aceite, poderá exigir que o proponente explique as razões que produziram as pretensões. Desta forma, surge a garantia do argumento, que não sendo suficiente, apresenta-se como respaldo à validade da garantia (ATIENZA, 2002).

Como se vê, as teorias de Perelman e Toulmin apresentaram em comum a ciência de que a lógica formal-dedutiva era insuficiente para ser aplicada na razão prática. Na visão de Perelman (2000), tanto os raciocínios dialéticos como os raciocínios retóricos almejam instituir um acordo entre os valores e sobre sua aplicação, quando estes são objeto de um conflito. A noção de acordo foi examinada por Perelman e Olbrechts-Tyteca no Tratado da Argumentação ou da Nova Retórica.

Entende-se que o método de símbolos, aplicado por Frege para ampliação da Lógica, não permitiu a Perelman o desenvolvimento de uma lógica dos juízos de valores. Contribuiu, entretanto, para que Perelman, a partir da Teoria da Argumentação, analisasse as argumentações em vários setores do conhecimento, chegando às chamadas técnicas argumentativas que permitiram a identificação daquilo que denominou como lógica jurídica (PERELMAN, 2000).

Verificou-se, também, que Frege ao desenvolver uma linguagem matemática almejava excluir a linguagem natural do contexto. Perelman, utilizando-se de opiniões contrárias às desse autor, apesar de nele, originariamente se fundamentar, defendeu que todo discurso tem um contexto; portanto, existe um auditório para o qual ele é produzido.

Antes de analisar e interpretar suas próprias teses deve-se, neste trabalho, expor o segundo grande fundamento que antecedeu sua proposição, ou seja, as diretrizes teóricas de Aristóteles em relação à dialética e à retórica.

### **3. A DIALÉTICA EM ARISTÓTELES**

Como anteriormente demonstrado, Perelman constatou que a lógica formal não poderia orientar os homens numa racionalidade ética e, portanto, não poderia ser um método dominante nas questões humanas. Nesse sentido, o autor preocupou-se menos com as estruturas formais do pensamento jurídico, aproximando-se da práxis do direito, no sentido de proporcionar autonomia ao raciocínio jurídico com relação à lógica formal (MONTEIRO, 2003).

Foi a partir dessa preocupação que Perelman aproximou a teoria prática e, assim, foi possível superar a incidência total do formalismo tradicional nas ciências humanas e jurídicas. Preocupado com uma nova racionalidade que se voltasse, com maior intensidade, para as questões práticas como processo judiciário, as opiniões e as justificativas nas decisões, Perelman resolveu reabilitar, sob novos moldes, a dialética e a retórica aristotélicas na construção da sua teoria da argumentação (MONTEIRO, 2003).

A proposta perelmaniana era ampliar a concepção de Lógica, pois concluiu que a racionalidade tradicional era insuficiente para a solução de questões instauradas pela práxis. Nesse sentido, devolve o prestígio a um determinado tipo de racionalidade, estudada por Aristóteles, mas ignorada pelo pensamento contemporâneo – a dialética.

Aristóteles, o grande pensador grego, desenvolveu um tipo específico de pensamento lógico e sistematizou-o no *Órganon*, que consiste num conjunto de tratados de lógica que se encontra no *Corpus aristotelicum*.

O *Órganon* incluiu as *Categorias*, que estudam os elementos do discurso, os termos da linguagem; *sobre a Interpretação*, que trata do juízo e da proposição; os *Analíticos* que se ocupam do raciocínio formal (silogismo) e a demonstração científica; os *Tópicos*, que expõem um método de argumentação geral aplicável em todos os setores, tanto nas discussões práticas quanto no campo científico; *Dos Argumentos sofísticos*, que complementam os *Tópicos* e investigam os tipos principais de argumentos capciosos (ARISTÓTELES, 1978).

Em *Órganon*, Aristóteles, afirma que a lógica não seria parte integrante da ciência e da filosofia, mas apenas um instrumento (em grego organon) utilizado pelas áreas em sua construção. Pode ser entendido a partir de dois aspectos: em sentido estrito, que pode ser visto como técnica, e, posteriormente denominado como lógica formal. Enquanto em seu sentido amplo, consistiria a lógica em um instrumento seguro de passagem aos entes. O autor foi o primeiro a formular o “princípio de não contradição” ao afirmar que “é impossível a uma coisa ser e não ser, ao mesmo tempo e sob a mesma relação”(ARISTÓTELES, 1978). Fundou também o método da dedução, representado por uma estrutura silogística.

No tratado dos *Analíticos*, o grande pensador fixou as bases de uma Lógica formal, quando desenvolveu os raciocínios analíticos, sendo seu processo característico o silogismo. Este consistia numa dedução formal em que, postas duas proposições, delas se extrairia uma terceira, a conclusão. A lógica formal aristotélica perdurou séculos, sem ser alterada, predominando sobre sua lógica dialética (ALVES, 2003). Alair Alves assim registra:

Aristóteles observou atentamente o movimento da razão, no método dialético, e se esforçou por reduzir a leis a passagem de uma afirmação à seguinte, buscando a regularidade formal do pensamento e fixando essa regularidade sob relações enunciadas expressamente. Esse esforço por encontrar a lei em virtude da qual de uma afirmação passamos à seguinte resultou no primeiro grande passo para a constituição da lógica, na história do pensamento humano. Este trabalho de Aristóteles é verdadeiramente genial, porque é a origem da Lógica como ciência definida (ALVES, p.146, 2003).

Enquanto os raciocínios analíticos trabalhavam uma estrutura silogística, os raciocínios dialéticos, nos Tópicos, referiam-se às contradições e deliberações que se encontram no discurso. A proposta do filósofo nessa obra era encontrar:

um método de investigação graças ao qual possamos raciocinar, partindo de opiniões geralmente aceitas, sobre qualquer problema que nos seja proposto, e sejamos também capazes quando replicamos a um argumento, de evitar dizer alguma coisa que nos cause embaraços (ARISTÓTELES, 1978).

Constata-se que os raciocínios dialéticos são formalmente corretos, porquanto em relação à forma não se diferenciam dos raciocínios apodícticos. Aqueles se distinguem dos demais em virtude da índole de suas premissas fundadas. Portanto, o objetivo da Tópica é examinar os raciocínios resultantes de premissas verossímeis baseadas em uma opinião admitida por todos, ou pela maioria, ou pelos mais eminentes (ALVES, p.146, 2003). Segundo o autor, toda disputa é resultante de proposições geralmente aceitas e que trazem um problema. Segundo Aristóteles, o problema dialético consiste em:

(...) um tema de investigação que contribui para a escolha ou a rejeição de alguma coisa, ou ainda para a verdade e o conhecimento, e isso que por si mesmo, quer como ajuda para solução de algum outro problema do tipo. Deve, além disso, ser algo a cujo respeito os homens não tenham opinião num sentido ou noutro, ou o vulgo tenha uma opinião contrária a dos filósofos seja contrária à de outros. (ARISTÓTELES, 1978)

Segundo Aristóteles, a dialética além de apresentar como fundamento a estrutura silogística, utiliza-se ainda de quatro instrumentos que funcionam como suporte para descobrir os raciocínios adequados: “(1) prover-nos de proposições; (2) a capacidade de discernir em quantos sentidos se emprega uma determinada expressão; (3) descobrir as diferenças das coisas e (4) a investigação da semelhança”. (ARISTÓTELES, 1978).

Enquanto no plano formal o pensamento é obrigado a trabalhar sem controvérsias, respeitando o aspecto silogístico; no plano dialético, leva-se em consideração a contradição existente vinculada ao contexto em que despontam (ALVES, 2003).

A princípio, a dialética consistia no método para o diálogo ou discussão. Segundo Monteiro (2003), os sofistas trabalharam “a configuração de uma primeira dialética como a arte da controvérsia por argumentações sutis” (MONTEIRO, 2003, p. 40). Entretanto, a dialética trabalhada a partir de uma forma, de um método como obtenção da verdade, foi possível através do pensamento socrático e platônico, a dialética aristotélica se direciona ao plano do opinável. Monteiro no tocante à dialética de Aristóteles afirma que:

Em Aristóteles, a Dialética, assume um caráter diferente, instrumental, o método correto para a organização dos diálogos; esta função dialógica relaciona-se com o plano do opinável. Não se trata mais de se operar com a verdade filosófica e sim com a opinião controvertida. (MONTEIRO, 2003, p. 46).

O modelo dialético de Platão foi desenvolvido a partir da relação entre o mundo físico e o mundo das ideias. A compreensão dos fenômenos que ocorrem no mundo físico dependeria de uma hipótese constituída de forma ou ideias e a realidade concreta seria cópia imperfeita. Através da dialética (oposições e superposições de teses) seria possível elevar-se do mundo físico à contemplação dos modelos ideais (MONTEIRO, 2003).

Segundo Perelman (2000), pelo método de Platão o desenvolvimento do raciocínio limita-se à aceitação pura de determinado interlocutor, contribuindo, dessa forma, apenas para a formação de um sistema silogístico. A partir dessas conclusões mecânicas não seria possível existir um diálogo de realidade que permitisse a influência de aspectos subjetivos.

A escolha pelo método dialético de Aristóteles por Perelman, deveu-se à sua proximidade à idéia de argumentação sustentada pela “Nova Retórica”. Argumentação esta que possibilitaria uma série de justificativas de diferentes valores.

Segundo Perelman (2000), Aristóteles, desenvolveu uma Lógica que supera o aspecto dialogal da lógica de Platão. Aristóteles dedica-se a trabalhar a diferença entre o raciocínio analítico e o raciocínio dialético. O primeiro versando sobre a demonstração que teria por base proposições evidentes e que conduziria o pensamento a uma conclusão considerada verdadeira preocupação da Lógica formal; o segundo traduzir-se-ia em um argumento sobre enunciados prováveis dos quais se poderiam extrair conclusões apenas verossímeis, reportando-se às deliberações e controvérsias (PERELMAN, 2000).

Afirma, ainda, Aristóteles (1978) que evidentes são as proposições que por si mesmas garantem a própria certeza, enquanto as prováveis são as que enunciam opiniões aceitas por todos:

O raciocínio é uma demonstração quando as premissas das quais parte são verdadeiras e primeiras, ou quando o conhecimento que delas temos provém originariamente de premissas primeiras e verdadeiras, e por outro lado, o raciocínio é dialético quando parte de opiniões geralmente aceitas. (ARISTÓTELES, 1978, p.27).

Como os raciocínios dialéticos referem-se às deliberações e controvérsias, partem de opiniões geralmente aceitas e, por isso, são apenas prováveis. Funcionam como instrumento de persuasão e de convencimento por um discurso que almeja chegar a uma decisão, tese esta defendida por Perelman a partir da “Nova Retórica”.

Na obra *Lógica Jurídica*, Perelman (2000) dedica-se à exposição sobre diferença entre raciocínio analítico e dialético apresentada por Aristóteles e alega que a estrutura da argumentação não poderia se formar a partir dos raciocínios analíticos:

(...) a estrutura da argumentação que motiva uma decisão parece muito diferente da de um silogismo pelo qual passamos das premissas a uma conclusão. Enquanto no silogismo a passagem das premissas à conclusão é obrigatória, o mesmo não acontece quando se trata de passar dos argumentos à decisão: tal passagem não é de modo algum obrigatória, pois se o fosse não estaríamos diante de uma decisão, que supõe sempre a possibilidade quer de decidir de outro modo, quer de não decidir de modo algum. (PERELMAN, 2000, p.46).

Em uma *Lógica silogística* não há decisão, mas conclusão. Pois, a conclusão parte do silogismo e a decisão de uma vontade. Por isso, no entendimento de Perelman (2000), existem situações prováveis, com maior ou menor probabilidade de ocorrerem, toda ação decorrendo da vontade, da escolha, e portanto, da liberdade.

Foi através da análise dos raciocínios dialéticos como formação para o raciocínio judiciário que Perelman conseguiu superar a insuficiência da lógica formal. Devido às várias concepções de dialética ao longo dos séculos, dentre elas, a hegeliana, iniciou-se um movimento de reabilitação também da retórica. Posto isso, verificou-se que devido aos vários sentidos atribuídos à dialética, Perelman optou pela retomada, sob novos moldes, da retórica aristotélica. Desenvolveu, portanto, uma teoria que se preocupou com as características dos diferentes auditórios a que os discursos se endereçam (PERELMAN, 2000).

Perelman e seus seguidores desenvolveram e atualizaram as proposições aristotélicas, o que proporcionou o surgimento de uma teoria da argumentação fundada em novas bases, com ênfase na caracterização do auditório.

#### 4. A RETÓRICA DE ARISTÓTELES

A Retórica surgiu na Grécia Antiga e sua origem estava ligada às novas relações sociais advindas do surgimento da Polis. Definida como a arte da persuasão e do convencimento, buscava estudar os meios discursivos de ação sobre um auditório. A partir daí, a Retórica tornou-se um instrumento garantidor da democracia e da liberdade nos debates, características relevantes para o mundo grego.

No século V a.C, o século de Péricles, a liberdade de expressão aliada ao desenvolvimento da oratória e da retórica, contribuiu para que os homens decidissem o destino da Pólis nas esferas política, administrativa e judiciária. Na esfera jurídica, a arte da oratória e da retórica contribuíram para o desenvolvimento do discurso do judiciário, tornando-se elementos de definição e do injusto (BITTAR, 2002).

Durante muito tempo, o modelo retórico que predominava era o dos sofistas que consistia em um procedimento discursivo em que a fundamentação racional ficava relegada ao segundo plano. Para o sofista, o exercício da retórica baseava-se no convencimento da aparência lógica do discurso, bem como pelo encanto do estilo.

A pretensão sofística era garantir a eficácia do discurso do orador a partir da Retórica, como técnica de domínio das palavras, o que possibilitou ao orador transpor o ideal de justiça e favorecer aquele que queria beneficiar. Assim, a retórica sofística não está devotada ao saber, ao conhecimento verdadeiro, mas ao poder da palavra. Em certo sentido, a prática sofística contribui para a qualificação da retórica como um instrumento de manipulação da realidade e de persuasão sem observância da ética no discurso (BITTAR, 2002).

As opiniões contrárias ao pensamento sofístico foram apresentadas por Sócrates, e posteriormente por Platão. Sócrates foi o grande responsável pelas críticas aos sofistas, que instituíram a prevalência do “despotismo das palavras” em detrimento do conhecimento ético.

Platão, a exemplo de Sócrates, não aceitava a postura dos sofistas em resolver as questões da Pólis com base apenas na oratória e na retórica. A partir disso, Platão condenou a retórica, pois acreditava que os sofistas, na Política, utilizavam de suas habilidades com as palavras para fins escusos. Segundo Platão, a retórica utilizada pelos sofistas consistia numa manipulação imoral das técnicas argumentativas com o intuito de subverter a verdade. O filósofo, no Górgias, estabelece a diferença entre crença e saber, afirma que a retórica é um instrumento de persuasão que se preocupa unicamente com a crença, que pode ser verdadeira ou falsa, enquanto o saber é sempre verdadeiro. Assim, existiria uma verdade universal e

absoluta a respeito de cada objeto do conhecimento, que a retórica não leva em consideração (MONTEIRO, 2002).

A retórica, renegada pela filosofia desde Sócrates, recebeu uma sólida base teórica através da obra daquele que foi o mais reconhecido dos filósofos clássicos – Aristóteles. Particularmente, Aristóteles sistematiza a Retórica como uma teoria da discussão e da crítica racionais, uma teoria do discurso persuasivo, que ele considera essencial para a deliberação e para a decisão refletida. Com essa nova perspectiva, contribui decisivamente para a sistematização e renovação da retórica antiga (BITTAR, 2002).

Para Aristóteles, é possível elaborar duas espécies de raciocínio: o primeiro, analítico, partindo de uma demonstração dedutiva e o segundo com base em uma argumentação dialética. O processo demonstrativo é um processo de inferência a partir de premissas verdadeiras, enquanto que a argumentação dialética parte de premissas verossímeis. Em um caso e outro, a estrutura do silogismo é idêntica, onde temos uma premissa maior, uma premissa menor e a conclusão (ARISTÓTELES, 1978).

Segundo Aristóteles (1978), as demonstrações científicas seriam irrefutáveis; as argumentações retóricas, por sua vez, seriam dialéticas. A diferença está em que os argumentos dialéticos, constituem-se a partir de premissas aceitas como verossímeis, plausíveis; enquanto as demonstrações são conclusas a partir de premissas verdadeiras.

O raciocínio dialético permite operar com o conceito de verossimilhança, o que o raciocínio rigorosamente demonstrativo não permite, porque só opera com o critério da verdade. A prevalência dos raciocínios analíticos em relação aos raciocínios dialéticos, contribuiu para uma imagem distorcida da retórica, deixando-a excluída indevidamente do processo do conhecimento filosófico (MONTEIRO, 2003).

Sob a perspectiva aristotélica, tem-se uma teoria da argumentação não devotada à verdade, mas ao consenso sobre o verossímil. A Retórica refere-se aos julgamentos deliberativos e prioriza aquilo que é plausível e possível, não se atém à esfera da veracidade. Nesse sentido, na definição de Aristóteles, a retórica consiste numa arte que tem por escopo o estudo do discurso persuasivo (MONTEIRO, 2003).

Na obra clássica a *Arte Retórica*, Aristóteles estabelece uma relação entre a dialética e a retórica ao afirmar que ambas se referem às questões humanas. E, que os indivíduos ora tomam parte de uma atividade dialética, ora participam de ações que envolvam a retórica. Nesse sentido, afirma:

A Retórica não deixa de apresentar analogias com a Dialética, pois ambas tratam de questões que de algum modo são da competência comum de todos os homens, sem pertencerem ao domínio de uma ciência determinada. Todos os homens participam, até certo ponto, de uma e de outra; todos se empenham dentro de certos limites em submeter a exame ou defender uma tese, em apresentar uma defesa ou uma acusação. A maioria das pessoas fazem-no um pouco ao acaso, sem discernimento; as restantes, por força de um hábito proveniente de uma disposição. Como de ambos os modos se alcança o fim almejado, é óbvio que se poderia chegar à mesma meta seguindo um método determinado. Atendendo a que são igualmente bem-sucedidos tanto os que procedem por hábito como os que atuam espontaneamente, é possível investigar teoricamente a causa do êxito. Ora, todos convirão facilmente ser esse o objetivo próprio de uma Arte. (ARISTÓTELES, 1978, p.29)

Aristóteles elabora uma conceituação da retórica lastreada na “faculdade de ver teoricamente o que, em cada caso, pode ser capaz de gerar a persuasão” (ARISTÓTELES, 1978). O autor ainda trabalha uma sistematização que possibilitou classificar a retórica em gêneros, de acordo com a sua finalidade: deliberativa, se o auditório tiver que julgar uma ação futura, permite aconselhar ou desaconselhar; judicial, se o auditório tiver que julgar uma ação passada, pois a acusação ou defesa incide sobre fatos pretéritos; e epidéctica, se o auditório não tiver que julgar ações passadas nem futuras, já que o essencial é o presente, para louvar ou para censurar, deve-se apoiar no estado atual das coisas (ARISTÓTELES, 1978).

Dessa forma, cada um dos gêneros apresenta uma finalidade diferente. No gênero deliberativo, aconselha-se ou se desaconselha, o fim pode ser necessário ou prejudicial, vai depender da aceitação ou não do conselho. O gênero demonstrativo ou epidéctico, que comporta o elogio ou a censura, alude-se ao belo ou feio. Enquanto no gênero judiciário, que comporta a acusação ou a defesa, tem-se como fim o justo ou o injusto (ARISTÓTELES, s.n.t).

Segundo Aristóteles, existe a necessidade em se ter premissas para os gêneros, já que o silogismo é extraído das premissas e o entimema consiste no silogismo composto de premissas que são verossímeis. O entimema, ou silogismo retórico, é aquele tipo de silogismo em que as premissas não se referem àquilo que é verdadeiro, mas àquilo que é provável (ARISTÓTELES, s.n.t). Segundo o autor, o entimema consiste na prova mais convivente da Retórica, uma vez que:

(...) o entimema é uma espécie de silogismo e que a Dialética, tomada em conjunto ou numa de suas partes, tem por missão tratar indiferentemente de toda a sorte de silogismos, resulta que todo aquele que melhor souber aprofundar as premissas e a marcha do silogismo, será, por isso mesmo, mais apto para manejar o entimema, desde que possua igualmente o conhecimento dos objetivos a que os entimemas se referem e das diferenças que os

distinguem dos silogismos lógicos. Com efeito, a distinção do verdadeiro e do verossímil depende da mesma faculdade. Simultaneamente, os homens são por natureza, suficientemente propensos para o verdadeiro e na maioria dos casos alcançam a verdade. (ARISTÓTELES, p.30, s.n.t).

Para Aristóteles, o discurso é composto necessariamente de duas partes: pela exposição e pela demonstração. A primeira indica o assunto de que se trata, a segunda refere-se às provas utilizadas. Uma vez indicado o assunto, deve-se fazer a demonstração, da mesma forma em que somente se demonstra após ter previamente anunciado o assunto.

Quanto às provas utilizadas, existem as provas que dependem da arte (artísticas) e outras que não dependem da arte (não-artísticas). As provas não-artísticas são as provas em sentido estrito, não dependem do orador, são as evidências concretas tais como testemunhas, as confissões obtidas por tortura ou as convenções escritas. As provas artísticas são fornecidas pelo método ou pelos argumentos proferidos pelo orador, são de três tipos: aquelas oriundas do caráter moral do próprio orador, deixa a impressão de que o orador é digno de confiança; aquelas em que o orador procura lidar com as emoções do auditório; e aquelas derivadas do próprio discurso, pelo o que ele demonstra ou parece demonstrar, ou seja, obtém-se a persuasão sempre que se demonstra a verdade ou parece ser a verdade (ARISTÓTELES, s.n.t).

É preciso ressaltar dois aspectos que são fundamentais no pensamento aristotélico: primeiro, a importância atribuída por Aristóteles ao conhecimento do auditório. Dedicam-se a análises de psicologia diferencial, examinando as diferentes emoções e convicções peculiares a diversos tipos de auditórios (PERELMAN, 2002). Segundo, ressalta que a função da retórica está em distinguir o que é verdadeiramente suscetível de persuasão daquilo que só o é na aparência. Nesse sentido afirma que:

A Retórica é útil, porque o verdadeiro e o justo são, por natureza, melhores que seus contrários. Donde se segue que, se as decisões não forem proferidas como convém, o verdadeiro e o justo serão necessariamente sacrificados: resultado este digno de censura. Acresce que, em presença de certos ouvintes, mesmo que estejamos de posse da mais rigorosa ciência, seria difícil extrair destas provas convincentes para nossos discursos (...). Enfim, é preciso estar à altura de persuadir o contrário de nossa proposição, do mesmo que nos silogismos lógicos; não para nos entregarmos indiferentemente às duas operações – pois não se deve persuadir o que é imoral – mas para ver claro na questão e para estarmos habilitados a reduzir por nós mesmos ao nada a argumentação de um outro, sempre que este em seu discurso não respeite a justiça. (ARISTÓTELES, p.42, s.n.t).

A Retórica aristotélica não consiste em um instrumento de dominação, sua finalidade é “produzir ou aumentar a adesão de um determinado território às teses que se apresentavam ao seu assentimento” (PERELMAN, 2002, p. 76).

Aristóteles considera as técnicas dialéticas e retóricas como indispensáveis quando se tem de lidar com o elogio e a crítica, com o justo e o injusto com o oportuno e o inoportuno, isto é, as técnicas que devem ser utilizadas para analisar e expor as questões referentes aos valores (PERELMAN, 2002).

Os pensadores entendiam a retórica como um instrumento, uma disciplina puramente formal utilizada em diversos campos do conhecimento. Sendo muito utilizado no Império Romano, a retórica foi alçada a um patamar importante na prática judicial. Após a queda do Império Romano, a retórica, antes considerada apenas uma prática, não era mais um objeto de estudo filosófico.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os motivos para a decadência da retórica estão ligados à prevalência da Lógica Formal como método para o conhecimento, a exemplo, tem-se o racionalismo cartesiano, como responsável pela superação da dialética no pensamento moderno. Descartes condena a dialética por esta proporcionar o surgimento daquilo que é meramente verossímil.

A Retórica desde a Idade Média até o século XX, ensaia uma volta com o Renascimento e com o Iluminismo, mas não se torna efetivamente objeto de estudo da Filosofia. Foi somente no século XX que a Retórica tornou-se dignamente um método de conhecimento. Em particular, com Chaim Perelman, que reconsidera a Retórica Aristotélica, definindo-a como o “estudo das técnicas discursivas que visam a provocar ou a aumentar a adesão das mentes às teses apresentadas a seu assentimento” (PERELMAN, 2000). O autor, assim, fundamenta a relevância do resgate proposto pela Nova Retórica e delimita a sua relação com a Teoria da Argumentação.

As técnicas discursivas, estruturadas por Perelman, na Nova Retórica, visam a adesão de um auditório. Entretanto, considera que o orador deve apresentar o discurso para adesão de diversos auditórios, colocando as razões de seus argumentos em condições de serem aceitas por qualquer mente razoável (PERELMAN, 2000). Dessa forma, Perelman exclui dos seus estudos a técnica da oratória ou estudo das técnicas de expressão literária,

preocupando-se somente com a argumentação racional, que visa alcançar a adesão dos ouvintes. Argumentação entendida como o discurso fundamentado na dialeticidade, e que permite considerar os argumentos e contra-argumentos do orador e dos ouvintes que compõem o auditório (PERELMAN, 2000).

A teoria perelmaniana propôs a reabilitação, sob novos moldes, da retórica aristotélica, entretanto existem algumas diferenças entre a Retórica clássica e a “Nova Retórica” que devem ser abordadas no sentido de demonstrar o trabalho inovador de Perelman (MONTEIRO, 2003). Primeiro, o autor preocupa-se com o estudo sistemático dos raciocínios dialéticos como estrutura da razão prática, e não com a arte da eloquência e da oratória; segundo, a Nova Retórica volta-se para o estudo da estrutura da argumentação e não com a maneira pela qual se origina a comunicação com o auditório; terceiro, Perelman enfatiza os argumentos escritos em relação ao discurso oral; por último, mesmo se conservando a ideia de auditório da retórica clássica, o autor ampliou os limites do auditório, ou seja, a argumentação não se dirige apenas aos auditórios particulares, mas também a um auditório universal (PERELMAN, 2000).

Diante disso, considera-se que a Nova Retórica é de fundamental importância para a Filosofia e também para o Direito, pois tem-se uma metodologia que se preocupa com a argumentação e com a adesão às decisões que se mostram mais justas, sem desprezar outras possibilidades de soluções razoáveis.

## **REFERÊNCIAS**

ALVES, Alaor Caffé. **Lógica: pensamento formal e argumentação**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2003.

ARISTÓTELES. **Ética a Nocômaco**. São Paulo:Abril, 1978 (Os Pensadores).

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito: teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy Editora, 2002.

BITTAR, Eduardo Carlos; ALMEIDA, Guilherme de Assis. **Curso de Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2001.

MONTEIRO, Claudia Sevilha. **Teoria da argumentação jurídica e nova retórica**. Rio de Janeiro: 2003.

PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica: nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_, Chaim. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_, Chaim. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.